



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000687-41.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SAMES

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada em serviço de saúde e segurança do trabalho - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 121 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social (SAMES) com objetivo de contratar empresa especializada em serviço de saúde e segurança do trabalho, a fim de atender as demandas em todas as unidades da Justiça Eleitoral em Rondônia. Os contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda 1339113, no qual informou que a pretensa contratação em tela não é possível via formação, ingresso ou adesão à Registro de Preço.

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 87, de 25/06/2025 (1374252). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 254/2025 (1374859) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida, mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item único**, com adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 669/2025 - GABDG (1377880).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90010/2025 (1374859), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento 1380767.

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - Impugnação ao edital e julgamento (1385759, 1385924 e 1386706);

II - Relatório de propostas extraído do sistema Compras.Gov, afirmando que a licitante possuem condição de participar do referido certame, no evento 1386929;

III - Relatório de Declarações extraído do sistema citado, no evento 1386930

IV - Propostas e, quando solicitada pelo Pregoeiro, manifestações da unidade demandante sobre a aceitação, juntadas nos volumes III, IV e V, das seguintes licitantes que teve suas propostas aceitas:

i. AMBRAC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ 56.153790/0001-08 - posteriormente inabilitada (1394959, 1395139, 1395377, 1395728 e 1396048);

ii. CEPOMEDIC CENTRO PROFISSIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ 37.503.285/0001-93 - posteriormente inabilitada (1396932);

iii. INSTITUTO ASO LTDA - CNPJ 51.144.093/0001-69 - posteriormente inabilitada (1396938);

iv. MARTINS ENFENHARIA E ASSESSORIA LTDA - CNPJ 52.547/0001-15 - posteriormente inabilitada (1398664 e 1399335);

v. SESSMA SOLUÇÕES E BENEFÍCIOS LTDA - CNPJ 18.113/0001-27 (1401809, 1402267 e 1402730).

V - Documentos de habilitação e, quando solicitada pelo Pregoeiro, manifestações da unidade demandante sobre a aceitação dos atestados técnicos:

i. AMBRAC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ 56.153790/0001-08 (1396173 e 1396607);

ii. CEPOMEDIC CENTRO PROFISSIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ 37.503.285/0001-93 - (1396936);

iii. INSTITUTO ASO LTDA - CNPJ 51.144.093/0001-69 - (1399351);

iv. MARTINS ENFENHARIA E ASSESSORIA LTDA - CNPJ 52.547/0001-15 - posteriormente inabilitada (1399555, 1399556, 1399741 e 1400592);

v. SESSMA SOLUÇÕES E BENEFÍCIOS LTDA - CNPJ 18.113/0001-27 (1402734, 1402736, 1402753, 1403120, 1403527 e 1403528).

VI - Termo de Julgamento do certame (1403540);

VII - Intenção de recorrer, sem apresentação de razões recursais (1405870).

VIII - Relatório nº 30/2025 (1406109), em que o pregoeiro registrou as principais ocorrências do certame.

05. Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1406865).

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** da publicação para o recebimento das propostas (1380767), em atendimento ao disposto na disposição legal citada. Inclusive, nota-se que não houve ausência de expediente nas secretárias do TRE-RO referentes à feriados ou Ponto Facultativo (02/05/2025). Ressalte-se que o Tribunal regulamentou o assunto na [Portaria nº 09, de 9 de janeiro de 2025](#).

07. Ainda, verifica-se no evento 1349409 a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Houve apenas uma impugnação do edital, interposto pela A.2.S. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, alegando inexecutabilidade do valor estimado e requerendo a exigência, na fase de julgamento das propostas, de apresentação de composição analítica de custo de cada serviço pelos licitantes e a realização de uma nova pesquisa de preço (1386706).

Decisão do Pregoeiro: Após ouvida a Equipe de Planejamento da Contratação (1385924), o Pregoeiro conheceu a impugnação e decidiu pela sua improcedência, pois acolheu a manifestação técnica da EPC. Esta demonstrou que a estipulação do preço estimado respeitou aos normativos vigentes, conforme pode-se verificar no Termo de Referência (TR) e na Informação Conclusiva do Valor estimado ICVEC, ambas juntadas no presente autos. Ainda, quanto à exigência de apresentação de composição analítica e detalhada de custos de cada item pelas licitantes, o Pregoeiro afastou tal pedido, pois este tema se trata de uma decisão inserida no campo de discricionariedade da Administração.

Análise da AJSAOFC: Considerando que a decisão do Pregoeiro foi devidamente fundamentada pela manifestação da área técnica da contratação, que demonstrou ter obedecido a fixação do valor estimado o § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, esta AJSAOFC não observou nenhuma ressalva a fazer, pois, inclusive, foi observado as orientações internas contidas nos arts. 10 a 17 da IN TRE-RO nº 4/2023. Além disso, o próprio resultado do certame comprovou que o preço não estava aquém do valor de mercado.

II - Lances: Os lances para todos os itens estão registrados no Termo de Julgamento (1403540).

III - Itens desertos e fracassados: não houve item deserto nem fracassado.

IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

O pregoeiro recusou as propostas apresentadas das licitantes abaixo relacionadas:

i. A. A. BOAVENTURA LTDA., classificada em primeiro lugar, devido à ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, como se verifica nos eventos 1387072, 1387284, 1387476, 1387461 e 1387574, bem como no Termo de Julgamento (1403540), p. 9 a 12;

ii. RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA., classificada em segundo lugar, devido à ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, conforme se constata no Termo de Julgamento (1403540), p. 12 a 15;

iii. CSA ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., classificada em terceiro lugar, devido à ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, como se verifica nos eventos 1388806, 1388858, 1388977, 1389697, 1389684 e 1389773, bem como no Termo de Julgamento (1403540), p. 15 a 21;

iv. HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., classificada em quarto lugar, devido à ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, como se verifica nos eventos 1390674 e 1390798, bem como no Termo de Julgamento (1403540), p. 21 a 25;

v. EVOLUE SERVIÇOS LTDA., classificada em quinto lugar, devido à ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, como se verifica nos eventos 1392509 e 1392639, bem como no Termo de Julgamento (1403540), p. 25 a 29;

vi. STARTAR SERVIÇOS LTDA., classificada em sexto lugar, devido à ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, conforme se constata no Termo de Julgamento (1403540), p. 29 a 30;

vii. NOROESTE TREINAMENTO LTDA., classificada em sétimo lugar, devido à ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, conforme se constata no Termo de Julgamento (1403540), p. 30 a 32;

viii. BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A., classificada em décimo segundo lugar, devido à

ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, como se verifica nos eventos 1390674 e 1390798, bem como no Termo de Julgamento (1403540), p. 52 a 53.

Em seguida, foram aceitas as propostas dos seguintes licitantes:

i. AMBRAC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, classificada em oitavo lugar, embora tenha apresentado valor com indício de para o item 5 do Grupo 1 (Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário) e unidade técnica tenha se manifestado pela inexecuibilidade do item, o Pregoeiro concluiu que os documentos juntados pela empresa evidenciaram a viabilidade econômica do valor ofertado, de acordo com os eventos 1395142, 1395377, 1395729, 1396048, bem como no Termo de Julgamento (1403540), p. 32 a 40. Contudo, a referida empresa foi posteriormente inabilitada.

ii. CEPOMEDIC CENTRO PROFISSIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, classificada em nono lugar, apresentou todos os valores dos itens igual ou superior a 50% do estimado, portanto o Pregoeiro aceitou sua proposta, consoante o Termo de Julgamento (1403540), p. 40 a 41. Contudo, a referida empresa foi posteriormente inabilitada

iii. INSTITUTO ASO LTDA, classificada em décimo lugar - posteriormente inabilitada (1396938), apresentou todos os valores dos itens igual ou superior a 50% do estimado, portanto o Pregoeiro aceitou sua proposta, consoante o Termo de Julgamento (1403540), p. 41 a 42. Contudo, a referida empresa foi posteriormente inabilitada

iv. MARTINS ENFENHARIA E ASSESSORIA LTDA, classificada em décimo primeiro lugar, embora tenha apresentado valor com indício de para o item 5 do Grupo 1 (Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário), o Pregoeiro concluiu que os documento juntado pela empresa evidenciou a viabilidade econômica do valor ofertado, de acordo com o evento 1399335, bem como no Termo de Julgamento (1403540), p. 43 a 44. Contudo, a referida empresa foi posteriormente inabilitada.

v. SESSMA SOLUÇÕES E BENEFÍCIOS LTDA - CNPJ 18.113/0001-27 (1401809, 1402267 e 1402730), classificada em décimo terceiro lugar, embora tenha apresentado valor com indício de para o item 5 do Grupo 1 (Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário), o Pregoeiro concluiu que os documento juntado pela empresa evidenciou a viabilidade econômica do valor ofertado, de acordo com o evento 1402267/1402267, bem como no Termo de Julgamento (1403540), p. 43 a 44.

Decisão do Pregoeiro: Os registros das aceitações e recusas das propostas constam do Termo de Julgamento (1403540). Frise-se que a unidade demandante apresentou manifestação em relação as propostas quando foi solicitado pelo pregoeiro.

As diversas ocorrências relacionadas à aceitação foram registradas no tópico "5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS" do Relatório do Pregoeiro (1406109). A análise de seus elementos demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas.

Análise da AJSAOFC: De acordo com os registros do Termo de Julgamento trazido ao processo, não houve efetivamente abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado, pois os valores das propostas analisadas estavam bem abaixo do estimado. Inclusive, a falta de comprovação de exequibilidade das propostas foi o fundamento para não aceita-las. Em relação a este tema, o Pregoeiro observou o estabelecido o tópico 7 do edital e a IN SEGES/ME nº 73/2022, oportunizando de forma isonômica as licitantes demonstrassem que os preços ofertados eram suficientes para arcar com os custos da execução do objeto por meio de diligências. O que preservou o objetivo do processo licitatório previsto no inciso III do art. 11 da Lei nº 14.133/2021: *"evitar contratações (...) com preços manifestamente inexecutableis (...) "*. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

V - Fase de Habilitação: Aceitas as propostas, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação:

i. AMBRAC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ 56.153790/0001-08 (1396173) - licitante **INABILITADO**, em razão de os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderem o item 8.3 do edital (1396607) e por não apresentar a declaração prevista na alínea "k" do item 8.5 do edital, por meio do Anexo V do edital;

ii. CEPOMEDIC CENTRO PROFISSIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ 37.503.285/0001-93 (1396936) - licitante **INABILITADO** por não apresentar dos documentos de habilitação e impossibilidade de obter a íntegra da documentação exigida, conforme itens 9.3 e 9.4 do edital;

iii. INSTITUTO ASO LTDA - CNPJ 51.144.093/0001-69 (1399351) - licitante **INABILITADO** por não apresentar dos documentos de habilitação e impossibilidade de obter a íntegra da documentação exigida, conforme itens 9.3 e 9.4 do edital;

iv. MARTINS ENFENHARIA E ASSESSORIA LTDA - CNPJ 52.547/0001-15 (1399555, 1399556, 1399741 e 1400592) - licitante **INABILITADO**, em razão de os atestados técnicos apresentados não comprovarem os quantitativos mínimos nem a concomitâncias dos serviços, ambos exigidos no item 8.3, alínea "a", do edital;

v. SESSMA SOLUÇÕES E BENEFÍCIOS LTDA - CNPJ 18.113/0001-27 (1402734, 1402736, 1402753, 1403120, 1403527 e 1403528)- **licitante habilitado.**

Decisão do Pregoeiro: Indicada acima, de acordo com o Termo de Julgamento (1357876). Frise-se que a unidade demandante se manifestou sobre a documentação apresentada pelas empresas AMBRAC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (nesta, a manifestação da EPC/SAMES foi silente sobre os atestados de capacidade

técnica), MARTINS ENFENHARIA E ASSESSORIA LTDA e SESSMA SOLUÇÕES E BENEFÍCIOS LTDA, nos termos do item 8.3 do edital.

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação da licitante habilitada. A análise demonstra que as inabilitações e a habilitação das competidoras foram devidamente fundamentadas nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

VI - Fase recursal: O Pregoeiro informou que a licitante **CSA ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrou **intenção de recurso**, registrado no Termo de Julgamento e no excerto extraído do sistema (1405870). Todavia, **expirado o prazo, não apresentou as razões recursais, caracterizando recurso deserto**. Noticiou, ainda, que o sistema, por essa razão, não abriu a fase de contrarrazões e decisão.

ANÁLISE AJSAOFC: A questão das intenções de recurso desprovido das razões recursais já tem posição firmada no âmbito desta Administração

No Parecer Jurídico nº 238/2022 (0930214), no PSEI nº 0001460-91.2022.6.22.8000, esta Assessoria firmou entendimento, acolhido pela Administração do TRE-RO (0933740), no sentido de que, conquanto a mera manifestação da intenção de recorrer não configure a interposição do recurso, **deveria o Pregoeiro** analisar a motivação contida no registro da intenção recursal e havendo nela, **a seu juízo**, qualquer elemento substancial capaz de demonstrar, por si só, alguma inconsistência praticada no certame, aquela não poderá ser desconsiderada, impondo à Administração agir, mesmo que de ofício, no intuito de corrigir o ato assim inquinado de alguma irregularidade ou nulidade, na forma do teor do enunciado da **Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.

Contudo, atualmente, o Sistema ComprasGov não mais registra o motivo da intenção de recurso. Dessa forma, não haveria como o Pregoeiro se manifestar sobre o que não existe. Isso porque não há qualquer elemento que possa orientar sua análise para o cumprimento do referido procedimento.

Nesse compasso, tem-se como acertada a declaração de deserção do recurso pela ausência das razões, de acordo com o item 12.8 do edital redigido em harmonia com o art. 40 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 e com o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

09. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1403540). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e considerando que, **sob o aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação e homologação** pela autoridade superior à licitante declarada vencedora do grupo único do certame, nos moldes descritos no Termo de Julgamento do certame (1403540), reproduzidos no relatório do Pregoeiro (1406109) e neste parecer jurídico.

11. Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, Analista Judiciário, em 12/09/2025, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1409572** e o código CRC **D14FACF2**.